



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001180-40.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante MARCELO DA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.186

Apelação nº 1000849-70.2020.8.26.0416

Comarca: Guará – 1ª Vara Cível

Ação: Indenização

Apte.: Marcelo da Silva de Oliveira

Apdo.: Companhia Paulista de Força e Luz

DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Corte injustificado do serviço. Indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso do autor pretendendo a majoração da indenização. Arbitramento de indenização por danos morais que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve considerar o método bifásico, na medida em que este: “atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”. Método pelo qual: “em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz” (AgInt no REsp 1719756/SP). Precedentes deste E. TJSP que, ao tratar de hipóteses análogas, admitem a condenação em quantias que oscilam dentro dos limites de R\$ 3.000,00 e R\$ 15.000,00, consoante as peculiaridades fáticas de cada hipótese. Conjugação da reprovabilidade da conduta com a extensão do dano

experimentado a qual permite o arbitramento em 3.000,00. Sentença reformada. Recurso provido.

Da r. sentença (fls.106/107) que julgou procedente o pedido, com a fixação de indenização por danos morais na quantia de R\$ 1.500,000, apela o autor, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls.112/118), alega, em síntese, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é ínfimo, não atendendo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta que há provas do corte indevido no fornecimento de energia elétrica. Discorre sobre as funções da indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve prosperar.

Trata-se de recurso que devolve a este Tribunal apenas a quantificação da indenização por danos morais já reconhecida na origem, em razão de corte indevido no fornecimento de energia elétrica ao autor.

É certo que a reparação civil de dano infringido à dignidade da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos.

Com efeito, a fixação do *quantum* compensatório é atribuída ao prudente arbítrio judicial.

A esse propósito, doutrina o insigne
Professor FERNANDO NORONHA (*Desenvolvimentos*)

contemporâneos da Responsabilidade Civil, RT v. 761, pá. 41, março de 1999), que a responsabilidade civil visa também dissuadir outras pessoas e o próprio lesante da prática dos atos prejudiciais a outrem e, nesse sentido, essa função contribui para coibir a prática de outros atos danosos pela mesma pessoa, seja física ou jurídica, sobretudo quando o dano pode ser evitado e impede que esse se vá agravando.

Em face de tal peculiaridade, a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve considerar o método bifásico, na medida em que este: *“atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”* (AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Por tal método: *“em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”* (AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Fixadas essas observações e na busca de um valor justo e igualmente exemplar, dentro da previsibilidade que emana de inúmeros precedentes, os quais conferem uma margem razoável de segurança na entrega da prestação jurisdicional, seguir-se-á, ainda que a título exemplificativo e dentro de limitada amostragem, vários precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a saber:

Processo	Relatora/Relator	1º GRAU	2º Grau
1011128-03.2021. 8.26.0248	L. G. Costa Wagner	R\$ 5.000,00	34ª Câmara de Direito Privado – Majorada para o

			valor de R\$ 10.000,00
1002239-80.2021. 8.26.0306	L. G. Costa Wagner	R\$ 5.000,00	34ª Câmara de Direito Privado – Majorada para o valor de R\$ 10.000,00
1016114- 91.2022.8.26.0562	Alfredo Attié	R\$ 5.000,00	27ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1011601-02.2022. 8.26.0006	Carmen Lucia da Silva	R\$ 7.000,00	25ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1002720-61.2022. 8.26.0224	Daise Fajardo Nogueira Jacot	R\$ 5.000,00	27ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1004003- 94.2022.8.26.0006	Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes	R\$ 10.000,00	28ª Câmara de Direito Privado – Majorada para R\$ 15.000,00
1014311-47.2022. 8.26.0506	Alfredo Attié	R\$ 5.000,00	27ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1041271- 97.2022.8.26.0002	L. G. Costa Wagner	R\$ 2.000,00	34ª Câmara de Direito Privado – Majorada para R\$ 10.000,00
1031855-08.2022. 8.26.0002	Milton Carvalho	R\$ 3.000,00	36ª Câmara de Direito Privado – Majorada para R\$ 8.000,00
1010300-48.2021. 8.26.0590	Daise Fajardo Nogueira Jacot	R\$ 5.000,00	27ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1003384- 95.2022.8.26.0223	Daise Fajardo Nogueira Jacot	R\$ 5.000,00	27ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1003282-53.2019. 8.26.0587	L. G. Costa Wagner	R\$ 6.060,00	34ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1012489-77.2022. 8.26.0003	Adilson de Araujo	R\$ 10.000,00	31ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1041171-22.2021. 8.26.0506	Milton Carvalho	Indenização negada	31ª Câmara de Direito Privado – Arbitrada em R\$ 10.000,00
1027920-54.2021. 8.26.0564	Sá Duarte	R\$ 3.500,00	33ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1010622-76.2021. 8.26.0361	Carlos Dias Motta	R\$ 3.000,00	26ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1014463-18.2022. 8.26.0564	Milton Carvalho	R\$ 3.000,00	31ª Câmara de Direito Privado – Majorada para R\$ 5.000,00
1065805-76.2020. 8.26.0002	Maria Lúcia Pizzotti	R\$ 5.000,00	30ª Câmara de Direito Privado – Majorada para R\$ 10.000,00
1006250-62.2020. 8.26.0024	Antonio Rigolin	R\$ 3.000,00	31ª Câmara de Direito Privado – Majorada para R\$ 10.000,00
1000750-21.2021. 8.26.0334	Berenice Marcondes Cesar	Indenização negada	28ª Câmara de Direito Privado – Arbitrada em R\$ 8.000,00

1000049-15.2022. 8.26.0564	Kioitsi Chicuta	R\$ 5.000,00	32ª Câmara de Direito Privado – Mantida
1094916-68.2021. 8.26.0100	Luis Fernando Nishi	R\$ 6.000,00	32ª Câmara de Direito Privado – Mantida
25.2021.8.26.0223	Ana Lucia Romanhole Martucci	Indenização negada	33ª Câmara de Direito Privado – Arbitrada em R\$ 5.000,00
1005631-49.2021. 8.26.0590	Kioitsi Chicuta	R\$ 8.000,00	32ª Câmara de Direito Privado – Reduzida para R\$ 5.000,00
1024128-29.2021. 8.26.0003	Carmen Lucia da Silva	R\$ 10.000,00	25ª Câmara de Direito Privado – Reduzida para R\$ 5.000,00

Os parâmetros apontados revelam que as indenizações arbitradas oscilam dentro dos limites de R\$ 3.000,00 e R\$ 15.000,00, consoante as peculiaridades fáticas de cada hipótese.

No caso perfilhado, verificado o grau de reprovabilidade da conduta (corte injustificado) e a extensão da privação de recurso essencial (corte realizado às 10:30h, restabelecimento às 16:30h do mesmo dia), o arbitramento da indenização por danos morais comporta acréscimo, mostrando-se adequada à espécie a quantia de R\$3.000,00.

Por esses fundamentos, pelo meu voto **dou provimento ao recurso** para majorar a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, mantidos os demais consectários e regime de aplicabilidade da Súmula 362 do STJ.

RÔMOLO RUSSO
Relator